



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10092/11

Origem: Prefeitura Municipal de Patos

Natureza: Inspeção de obras – exercício 2010

Interessado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Município de Patos.
Exercício de 2010. Obras pendentes de exame.
Ausência de documentação indispensável à análise.
Fixação de prazo para encaminhamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00163/12**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Patos, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/2231.

Em apertada síntese, após análise dos elementos que compõem os autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 2232/2262), no qual concluiu, dentre outros aspectos, que as obras listadas nos itens 5.7 a 5.12 da sobredita manifestação estavam pendentes de avaliação, haja vista a ausência de documentos essenciais ao exame.

Apesar de estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, o gestor interessado ficou-se inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento.

Cota Ministerial pugnou por nova citação da autoridade responsável, sob o fundamento de que a comunicação deveria ser efetivada pessoalmente ao destinatário.

Diante da atual situação processual, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensado-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10092/11

VOTO DO RELATOR

Perscrutando o conteúdo do relatório técnico emitido pela Unidade de Instrução, observa-se que algumas obras deixaram de ser avaliadas, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao exame. Tal circunstância - ausência de elementos - tolhe a concretude da averiguação das despesas processadas com obras públicas. Nesse contexto, é de bom alvitre fixar prazo para que o gestor competente envie a documentação pertinente, preenchendo a lacuna existente.

Ante o exposto, sem maiores divagações, VOTO, antes de discutir o mérito processual, no sentido de que os membros dessa colenda Câmara ASSINEM o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO envie a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 10092/11**, referentes à Inspeção de Obras no Município de Patos, exercício de 2010, **RESOLVEM** os MEMBROS da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO envie a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, glosa da despesa e demais cominações cabíveis, devendo o gestor ser CITADO da presente decisão.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE